



RELATÓRIO

PROCESSO: 00065.036970/2019-15

INTERESSADO: RAFAEL LUIS CARRARD

RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pedido de Revisão^[1] apresentado pelo Sr. **RAFAEL LUÍS CARRARD**, em face de Decisão em Primeira Instância^[2] exarada em 31/08/2021 pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 3.200,00 e na penalidade restritiva de direitos, na forma de suspensão, pelo período de 40 (quarenta) dias, de habilitações averbadas e as que venham, até a data de trânsito em julgado do processo, a serem averbadas às licenças de piloto de que o infrator for titular.

1.2. Em 10/07/2019, a fiscalização da ANAC lavrou Auto de Infração^[3] em desfavor do aeronauta, ao constatar que haviam sido inseridos na CIV Digital do Sr. Rafael Carrard, 2 voos que não possuíam conexão com o Diário de Bordo da aeronave de marcas e nacionalidade PP-MOF.

1.3. Após duas tentativas frustradas de intimação, o autuado foi notificado^[4] da instauração do procedimento administrativo sancionador e apresentou defesa alegando, em síntese, que os referidos voos teriam de fato ocorrido, porém, que haveriam sido lançados no Diário de Bordo da Aeronave fora de ordem cronológica - FOC, o que acarretou uma impropriedade na análise do fiscais desta Agência.

1.4. Encerrada a fase instrutória e considerando os documentos constantes dos autos, a SPL concluiu que o piloto incorreu em conduta infracional enquadrada no art. 299 inciso V do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer^[5], determinando, portanto, a aplicação de multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e a suspensão de habilitações pelo período de 40 (quarenta) dias. Na dosimetria das penalidades foi aplicada a atenuante de inexistência de sanções definitivas nos 12 meses anteriores à data da infração e afastada a agravante da obtenção de vantagens resultantes da infração, por se considerar que a vantagem teria ocorrido, mas não poderia ser utilizada como agravante por ser inerente à prática infracional, conforme Súmula Administrativa nº 002/2019.

1.5. Notificado^[6] da decisão, o piloto não apresentou Recurso. Dessa forma, a Assessoria de Julgamento em Segunda Instância - ASJIN certificou^[7] o trânsito em julgado do processo, ocorrido em 07/10/2021.

1.6. Em 03/12/2021 o autuado protocolou pedido de Revisão^[8], no qual alega que "conforme, já defendido e demonstrado, estas possíveis irregularidades não podem ser atribuídas ao Regulado que se submeteu a todas as etapas do seu processo de formação, mas sim, se efetivamente apuradas em desfavor de quem as cometeu, ou seja, a escola de aviação e o operador da aeronave utilizada para os voos de treinamento".

1.7. Feita a análise de admissibilidade pela SPL, em 10/01/2022, os autos foram encaminhados a esta Diretoria para relatoria^[9].

LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO
Diretor

- [1] SEI 6540367
 - [2] Decisão Primeira Instância - nº nº 466/2021/Autos-CJDE-SPL/GTAS-SPL/SPL, de 31 de agosto de 2021 (6110217)
 - [3] Auto de Infração nº 009089/2019 (3218272)
 - [4] Ofício nº 5353/2021/ASJIN-ANAC (5871474)
 - [5] Lei 7.565/1986 - Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.
*Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:
V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;*
 - [6] Ofício nº 8164/2021/ASJIN-ANAC (6187536)
 - [7] Certidão ASJIN (6436352)
 - [8] SEI 6540367
 - [9] Despacho ASTEC (6675827)
-



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 14/02/2022, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6716200** e o código CRC **17A873CA**.

SEI nº 6716200